



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025



PARECER Nº

0347/2025

PROCESSO Nº

1259/2025

PROTOCOLO Nº

4195/2025

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI (PL) Nº 709/2025

EMENTA ORIGINAL:

Institui o Programa Estadual de Apoio ao Paciente com Enxaqueca Crônica no âmbito do Estado de Mato Grosso.

AUTORIA:

Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Submete-se a esta Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 709/2025**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, cuja ementa “Institui o Programa Estadual de Apoio ao Paciente com Enxaqueca Crônica no âmbito do Estado de Mato Grosso”, lido na 22ª Sessão Ordinária (22/04/2025).

Vejamos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Apoio ao Paciente com Enxaqueca Crônica, com o objetivo de promover a saúde e o bem-estar das pessoas diagnosticadas com essa condição, assegurando-lhes acesso a tratamento adequado e suporte necessário.

Art. 2º O Programa Estadual de Apoio ao Paciente com Enxaqueca Crônica compreenderá, entre outras, as seguintes ações:

I – Diagnóstico e Tratamento: Garantir acesso a consultas médicas, exames e tratamentos adequados, incluindo medicamentos e terapias complementares;

II – Educação e Conscientização: Realizar campanhas de esclarecimento e sensibilização sobre a enxaqueca crônica, seus sintomas, impactos e possibilidades terapêuticas, com o





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025

COMISSÃO DE SAÚDE



objetivo de informar a população e combater o estigma relacionado à condição;

III – Apoio Psicológico: Disponibilizar suporte psicológico por meio de atendimento individualizado, grupos terapêuticos e outras estratégias, para pacientes que enfrentam impactos emocionais decorrentes da enxaqueca crônica;

IV – Acessibilidade no Trabalho: Estimular empresas e instituições públicas a adotarem políticas de flexibilidade e adequação do ambiente de trabalho para servidores e trabalhadores acometidos pela condição, de forma a garantir inclusão, produtividade e bem-estar.

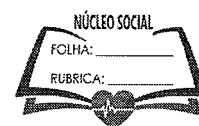
Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá as diretrizes, metas e estratégias de implementação do Programa de que trata esta Lei, podendo celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas, bem como com entidades da sociedade civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir o Programa Estadual de Apoio ao Paciente com Enxaqueca Crônica no Estado de Mato Grosso, a fim de garantir atenção integral, humanizada e eficaz às pessoas que convivem com essa condição neurológica.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) classifica a enxaqueca crônica como uma das doenças mais incapacitantes do mundo. Ela é caracterizada por crises de dor de cabeça que ocorrem por pelo menos 15 dias no mês, durante três meses consecutivos, podendo ser acompanhadas de náuseas, vômitos, fotofobia e fonofobia. Estima-se que a enxaqueca afete 1 bilhão de pessoas no mundo, sendo 30 milhões no Brasil — cerca de 15% da população brasileira.





COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025



As pessoas acometidas por essa enfermidade enfrentam impactos severos em sua qualidade de vida, produtividade e saúde mental. O preconceito, a desinformação e a negligência institucional frequentemente agravam ainda mais essa condição, gerando sofrimento evitável.

Assim, é imprescindível que o Estado de Mato Grosso adote políticas públicas voltadas ao diagnóstico precoce, acesso a tratamento contínuo e multidisciplinar, acolhimento emocional e medidas de inclusão social e laboral, promovendo qualidade de vida e justiça social para essa parcela significativa da população.

Conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta proposta, que representa um avanço no campo da saúde pública estadual e da dignidade das pessoas que convivem com a enxaqueca crônica. Edifício Dante Martins de Oliveira

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 30/04/2025, citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme fls. 04.

Em 12/05/2025, os autos foram enviados ao Núcleo Social, para a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno.

Analizados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no Art. 26, XXVIII da Carta Estadual e no artigo 171 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

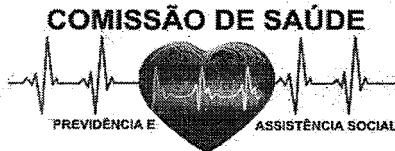
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO





ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025



Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

REGIMENTO INTERNO | ALMT

Art. 171 - Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, administrativo ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia Legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo na **internet** ou **intranet** da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a não existência de registro**, no sistema mencionado, de outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (**análogo ou conexo**) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada, conforme o caso em comento.

Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade, conveniência e relevância pública.**

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o



pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Quanto à noção de relevância pública, essa está diretamente associada com a de interesse público.

Distribuída à matéria, coube a este **RELATOR** examiná-la e oferecer **PARECER**, considerando o que é feito nesta ocasião.

Este **Relatório/Análise** é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos os aspectos e elementos. **Parecer/Voto** é o posicionamento do relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Iniciamos a análise quanto ao mérito do **PROJETO DE LEI Nº 709/2025** que tem como objetivo analisar a proposta de instituir o Programa Estadual de Apoio ao Paciente com Enxaqueca Crônica, uma iniciativa que visa melhorar a assistência à saúde de uma parcela significativa da população do Estado de Mato Grosso, que sofre com essa condição.

A enxaqueça crônica é uma condição de saúde que causa dores intensas, limitações na rotina diária e impacto emocional, afetando a qualidade de vida de muitos cidadãos. A ausência de um programa específico muitas vezes dificulta o acesso a tratamentos adequados e o acompanhamento contínuo, agravando o sofrimento dos pacientes.

O Programa Estadual de Apoio ao Paciente com Enxaqueca Crônica no âmbito do Estado de Mato Grosso é fundamentado na necessidade de



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025



oferecer uma atenção mais especializada e efetiva a uma parcela significativa da população que sofre com essa condição de saúde, além de impactos emocionais e sociais, prejudicando a qualidade de vida de muitos cidadãos, a ausência de um programa específico muitas vezes dificulta o acesso a tratamentos adequados e o acompanhamento contínuo, agravando o sofrimento dos pacientes.

O Projeto de Lei visa oferecer suporte especializado e acompanhamento contínuo aos pacientes com enxaqueca crônica. Promover ações de prevenção, diagnóstico precoce e tratamento adequado, facilitar o acesso a medicamentos, recursos e orientações específicas, reduzir o impacto da condição na vida dos pacientes, promovendo sua inclusão social e produtividade.

Atualmente, muitos desses indivíduos enfrentam dificuldades no acesso a tratamentos adequados, acompanhamento contínuo e recursos específicos, o que pode levar ao agravamento do quadro clínico e ao aumento de custos com tratamentos de complicações.

A criação de um programa dedicado permitirá a implementação de ações de prevenção, diagnóstico precoce, tratamento adequado e acompanhamento contínuo, promovendo uma melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes. Além disso, contribuirá para a redução do absenteísmo no trabalho, diminuição de internações hospitalares e fortalecimento da atenção integral à saúde, alinhando-se às políticas públicas de promoção da saúde e bem-estar social.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação deste projeto de lei, pois ele representa uma medida de grande impacto social, promovendo a inclusão, o cuidado e a valorização da saúde dos cidadãos mato-grossenses que convivem com a enxaqueca crônica.





A inclusão de novos tratamentos no SUS pode trazer inúmeros benefícios para a população. Em primeiro lugar, permite a melhoria na qualidade de vida dos pacientes, oferecendo terapias avançadas que possibilitam o controle mais eficaz de doenças crônicas e complexas, reduzindo sintomas e complicações, o que contribui para uma vida mais saudável e produtiva.

Além disso, o acesso a esses tratamentos pode prevenir agravamentos que demandariam internações hospitalares, otimizando os recursos do sistema de saúde e diminuindo a sobrecarga nos serviços públicos.

Outro benefício significativo é a promoção da equidade em saúde uma vez que disponibilizar tratamentos de alto custo e alta complexidade no SUS garante que pacientes de diferentes classes sociais tenham acesso igualitário a cuidados essenciais, reduzindo disparidades no atendimento.

Exemplos de políticas públicas já implementadas reforçam a importância de ampliar o acesso a tratamentos especializados. A Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no SUS, criada pela Portaria nº 971/2006, incorporou práticas como acupuntura, homeopatia e fitoterapia, promovendo uma abordagem integral do cuidado à saúde. Essas práticas têm sido reconhecidas por promoverem a autonomia dos usuários e a humanização do atendimento, tornando-se um exemplo bem-sucedido de ampliação de cuidados no SUS.¹ (Fonte: bvsmis.saude.gov.br).

Contudo, é necessário destacar que a competência para regulamentar o rol de procedimentos e tratamentos no âmbito do SUS é exclusiva da União, conforme estabelece o art. 24, XII, da Constituição Federal. Aos





Estados cabe complementar a legislação federal, desde que não haja conflito com as normas gerais.

Portanto, ainda que o mérito do projeto seja digno de aprovação por seu potencial benefício social, a análise da legalidade e constitucionalidade deve ser realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de verificar a compatibilidade do texto com o ordenamento jurídico vigente.

Em conclusão, Diante do exposto, recomenda-se a aprovação da instituição do Programa Estadual de Apoio ao Paciente com Enxaqueca Crônica, considerando sua relevância social e potencial de promover avanços na assistência à saúde pública de Mato Grosso a ampliação de tratamentos especializados no SUS estadual representa uma medida importante para aprimorar a qualidade da assistência à saúde, promovendo equidade e integralidade no atendimento à população de Mato Grosso. Contudo, a conformidade jurídica do projeto deve ser cuidadosamente analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação para assegurar sua viabilidade e garantir segurança jurídica à iniciativa.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor às especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à comissão de saúde, previdência e assistência social; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.



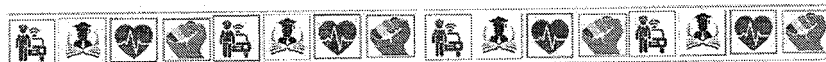


Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II - VOTO DO RELATOR/PARECER

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me **FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 709/2025**, de autoria do Deputado Estadual VALDIR BARRANCO, lido na 22ª Sessão Ordinária (22/04/2025).





ALMT
Assembleia Legislativa
EDIFÍCIO GOVERNADOR DANTE MAGALHÃES DE OLIVEIRA
SALA 225 | 2º ANDAR

NUSOC
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA | NÚCLEO SOCIAL
TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

COMISSÃO PERMANENTES - 20ª LEGISLATURA ANO 2025
COMISSÃO DE SAÚDE
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NÚCLEO SOCIAL
FOLHA: 14
RUBRICA: VC

IV - FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 6ª ORDINÁRIA	☐ EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	26/8/25 10H.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 709/2025			
AUTORIA:	DEPUTADO VALDIR BARRANCO			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
 Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL VICE PRESIDENTE	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado LÚDIO CABRAL Lúdio Frank Mendes Cabral PT	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado DR. JOÃO João Jose de Matos MDB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado DR. EUGÊNIO José Eugênio de Paiva PSB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
MEMBROS TITULARES	RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
 Deputado DILMAR DAL BOSCO Dilmar Dal Bosco UNIÃO BRASIL	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputada JANAÍNA RIVA Janajna Greyce Riva Fagundes MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
 Deputado FÁBIO TARDIN Fábio José Tardin PSB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

A Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social, após apresentação do Parecer e o Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.